



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 546 / 2014

088ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18.08.2014

PROCESSO Nº 1/100/2013- AUTO DE INFRAÇÃO 2012.13593-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDVALDO BEZERRA DE LUNA - ME

AUTUANTE: MARIA VALDENIA SALES FERREIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DIEF NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 1- A Empresa Autuada deixou de entregar a Dief no período de 01/07/2012 a 31/07/2012, 01/08/12 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 30/09/2012, por unanimidade de votos o Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE**. **2-** Confirmada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora de com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime. Autuado Revel. **3.** Embasamento Legal: "Art.123, VI, "e" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, .

RELATÓRIO

EMPRESA AUTUADA: EDVALDO BEZERRA LUNA ME

CNPJ: 10.275.849/0001-21

CGF: 06.369.803-0

ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT -- 135 FORTALEZA- CEARÁ

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização "DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA", acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

PROCESSO Nº 1/100/2013- AUTO DE INFRAÇÃO 201213593-0- EDIVALDO BEZERRA DE LUNA -ME.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

" **DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICRO EMPRESA -ME, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, QUANDO OBRIGADA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE TRANSMITIR AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS- DIEF, REF. AOS PERÍODOS DE 01/07/12, 01/08/12 A 31/08/12 E DE 01/09/12 A 30/09/12. MULTA : 100 X 3=300 X 2,8360=850,80.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos , o Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009.

Como penalidade foi enquadrado no artigo 123, inciso VI, letra "e" item 3 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 e 13.633/05.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	850,80
TOTAL	850,80

O Sujeito Passivo, mesmo devidamente notificado do AUTO DE INFRAÇÃO, não , apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** e este tramita à REVELIA do AUTUADO.

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

"EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- DIEF.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Autuação decorrente da falta de entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ao Órgão Fazendário competente, no prazo regulamentar. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE**, uma vez que restou comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de enviar as DIEFs relativas ao período de julho a setembro de 2012. Decisão amparada no decreto Nº 27.710/05 e artigos 4º, inciso I, das I.N. Nºs 14/05 e 11/06, com a Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05. Autuado revel.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE'S)

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA (100 Ufirce por documento)	100 Ufirces x 3 = 300 Ufirces
TOTAL	300 Ufirces.

O Processo é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

As obrigações acessórias são criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e como tal requer por parte do Fisco uma busca constante de se aprimorar em tecnologia e controle eficazes para inteirar-se da quantia que legitimamente lhe pertença.

Nesse sentido o Fisco instituiu a DIEF – documento imprescindível para análise da situação do Contribuinte. Observa-se que no caso em tela, embora tenha sido formalizado Termo de Intimação, Edital e Notificação e todos os meios legais de notificar o contribuinte pela infração cometida, sem conseguir que o Contribuinte se posicionasse.

Assim a partir do momento do Edital de Notificação, requerendo a apresentação das DIEFs, como não foi atendido, configurou-se o ilícito tributário, consumando-se após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias da intimação.

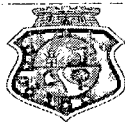
Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância pela PROCEDÊNCIA, do Feito Fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, do Contenciosos Administrativo Tributário.

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

" DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICRO EMPRESA -ME, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, QUANDO OBRIGADA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE TRANSMITIR AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS- DIEF, REF. AOS PERÍODOS DE 01/07/12, 01/08/12 A 31/08/12 E DE 01/09/12 A 30/09/12. MULTA : 100 X 3=300 X 2,8360=850,80.

O Autuante enquadra como penalidade para a infração cometida, a definida pelo artigo 123, inciso vi, letra "e

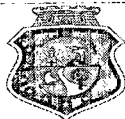
"Art.123.....

VI(.....)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFã, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1 -600(seiscentas)UFIRCE'S por cada período de apuração quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.

2 -200 (duzentas) UFIRCE'S por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte- EPP



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

3 -100 (cem) UFIRCE'S por documento quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa- ME.

Pelas razões expostas, conhecer do Recurso Oficial, dou-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIRCE's)

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA (100 Ufirce por documento)	100 Ufirces x 3 = 300 Ufiirces
TOTAL	300 Ufirces.

É COMO VOTO

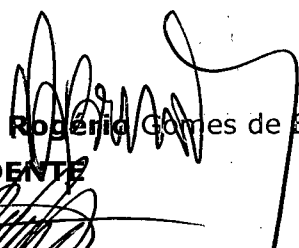


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/100/2013 – Auto de Infração: 1/201213593. Recorrente: EDIVALDO BEZERRA DE LUNA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 07 DE 11 DE

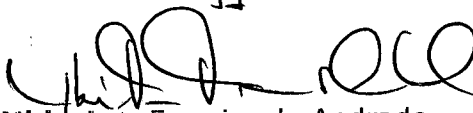

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

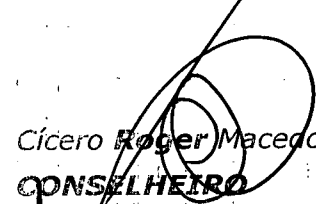

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO